

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 2024

Acrescenta § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período subsequente em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende acrescentar § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para considerar tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Segundo o autor da proposta, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Tema nº 998, firmou tese nesse sentido, fixando o entendimento de que “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

A justificação ressalta que a judicialização ocorreu porque o



segurado submetido a essas condições especiais, quando necessitava afastar-se do trabalho, com recebimento de auxílio-doença de natureza não acidentária, não tinha reconhecido tal período como tempo de serviço especial, sob o argumento de que, nesse interregno, não estaria exposto a qualquer agente nocivo à saúde.

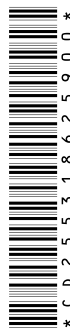
O presente Projeto propõe, por isso, com o intuito de evitar dúvidas na aplicação do entendimento firmado pelo STJ, a inclusão de § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para considerar como especial o período de afastamento do segurado para recebimento de benefício por incapacidade temporária, quando, no momento do afastamento, estivesse exercendo atividade dessa natureza.

Propõe, ainda, na linha do julgado do STJ, que o período de recebimento de auxílio-doença de natureza previdenciária seja computado como tempo de serviço especial, independentemente da comprovação da relação da moléstia ou causa da incapacidade com a atividade profissional do segurado.

Por fim, sustenta que a proposta segue na forma de Projeto de Lei Complementar, em face do disposto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência ou daqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita, após apreciação pelas Comissões, à



deliberação do Plenário e ao regime de tramitação com prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a previdência em geral e sobre o regime geral e regulamentos da previdência social urbana e rural, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

Na forma do art. 19, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição, será concedida aposentadoria ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais quando cumpridos: a) 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; b) 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; ou c) 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Para obtenção do benefício, o segurado deverá comprovar, ainda, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991), assim como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213, de 1991).



Regulamentando tais dispositivos, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social, cuja redação original de seu art. 65, autorizava a contagem, como tempo especial, de períodos de afastamento do trabalhador para gozo de férias, licença médica e auxílio-doença.

Com a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, contudo, passou-se a reconhecer como tempo especial somente os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os períodos de afastamento decorrentes do gozo dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os períodos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (art. 65, parágrafo único).

De acordo com a nova redação, portanto, somente o interregno em que o segurado permanecesse afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária poderia ser computado como tempo especial, sob o fundamento de que, nos períodos de afastamento para recebimento de benefício não acidentário, não haveria exposição a qualquer agente nocivo, devendo ser computado como tempo de atividade comum.

Nesse contexto e considerando a judicialização que se seguiu à modificação do dispositivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais n.º 1.759.098/RS e n.º 1.723.181/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema nº 998, vindo a firmar o entendimento de que o segurado que exerceu atividade especial e esteve em gozo do auxílio-doença, de natureza acidentária ou previdenciária, faz jus ao cômputo desse período como tempo especial, desde que, à data do afastamento, estivesse exercendo atividade também considerada especial.

A fundamentar tal decisão, publicada em 1º de agosto de 2019, considerou o STJ que a distinção prevista no art. 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção dada ao segurado sujeito a condições especiais de



trabalho. Também ponderou que a limitação se mostra incoerente, pois o próprio Regulamento permite o cômputo, como tempo especial, dos períodos em que o trabalhador está em gozo de salário-maternidade e férias, cujos afastamentos suspendem o contrato de trabalho, do mesmo modo que o auxílio-doença, e retiram o trabalhador da exposição aos agentes nocivos.

Nada obstante a tese firmada pelo STJ, sobreveio o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, alterando novamente a redação do parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social, agora afastando a possibilidade de cômputo como tempo especial dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, inclusive de natureza não acidentária, mantendo apenas os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de percepção de salário-maternidade.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende, para que não parem dúvidas a respeito da aplicação do entendimento firmado, acrescentar § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir o cômputo, como tempo especial, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, independentemente da comprovação de relação da moléstia ou causa da incapacidade com a atividade profissional do segurado, e desde que, à data do afastamento, estivesse exercendo atividade considerada especial.

Pelas razões expostas, a proposição analisada se mostra conveniente e oportuna, pois amplia o sistema de proteção previdenciária a esses trabalhadores submetidos a condições que prejudicam a sua saúde ou integridade física, bem como esclarece o alcance da norma legal, evitando judicialização desnecessária em torno do assunto.

Sem embargo, entendemos ser necessário aprimorar o texto, na forma de Substitutivo, pois, em nossa avaliação, não apenas o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária, mas também o tempo de recebimento de benefício por incapacidade permanente, posteriormente cessado, deve ser computado como especial.

Muitas vezes, com efeito, quando o segurado é considerado



incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício de auxílio por incapacidade temporária é sucedido do pagamento da aposentadoria por incapacidade permanente, a qual é devida enquanto o trabalhador permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991).

Uma vez verificada a recuperação da capacidade, contudo, deverá ocorrer a cessação do benefício, imediatamente ou com o pagamento de mensalidade de recuperação, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991.

Nesse caso, portanto, também se mostra devido o cômputo do período de afastamento como especial, desde que, à data da concessão do benefício, o segurado estivesse exercendo atividade com efetiva exposição aos fatores de risco, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, já que não há qualquer motivo para distinção com relação ao auxílio por incapacidade temporária.

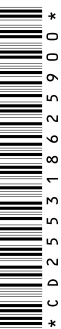
Tal hipótese, ademais, já esteve contemplada no próprio Regulamento da Previdência Social, em seu art. 65, parágrafo único, quando vigente a redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, em que foram enquadrados como especiais os afastamentos decorrentes de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda que limitados, naquela ocasião, aos benefícios de natureza acidentária.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5293



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 2024

Acrescenta § 5º-A ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período subsequente em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 57. ....

§ 5º-A. Para fins de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, considera-se tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, desde que, à data do afastamento, estivesse em atividade de efetiva exposição aos fatores de risco de que trata o art. 58 desta Lei, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5293



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255318625900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

